

# REVOGADO EM 3/5/2011

## COMUNICADO TÉCNICO IBRACON N 5 /2008

Emissão de Relatórios de Revisão das Informações Trimestrais durante o ano de 2008.

### OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatórios de revisão das Informações Trimestrais para atendimento das normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil (BACEN) durante o ano de 2008.

### ANTECEDENTES

2. Em decorrência das alterações ocorridas nos últimos anos no cenário econômico mundial, representadas, notadamente, pelo processo de globalização da economia, em 10 de março de 2006, o BACEN divulgou o Comunicado n 14.259 objetivando a adoção, a partir de 31 de dezembro de 2010, de procedimentos para a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas em consonância com as normas internacionais de contabilidade (International Financial Reporting Standards - IFRS), editadas pelo International Accounting Standards Board - IASB.
3. Na mesma linha, em 13 de julho de 2007, a CVM emitiu a Instrução n° 457, estabelecendo que as companhias abertas, a partir do exercício a findar-se em 2010, também deverão apresentar suas demonstrações contábeis consolidadas adotando as referidas normas internacionais de contabilidade (IFRS).
4. O processo mundial de convergência para uma única base contábil é inexorável. No Brasil foi dado mais um importante passo para essa convergência com a promulgação, em 28 de dezembro de 2007, da Lei n°. 11.638, com vigência a partir de 1 de janeiro de 2008.
5. Essa Lei alterou, revogou e introduziu novos dispositivos à Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e provocou mudanças nas práticas contábeis adotadas no Brasil. Embora a referida Lei já tenha entrado em vigor, algumas alterações por ela introduzidas dependem de normatização por parte dos órgãos reguladores para serem aplicadas pelas entidades em geral.

### ORIENTAÇÕES DA CVM E DO BACEN

6. O BACEN, em 20 de março de 2008, divulgou o Comunicado n 16.669, informando que as instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar estão dispensadas, durante o ano de 2008, da elaboração, remessa e publicação de demonstrações contábeis intermediárias alinhadas aos novos parâmetros introduzidos pela Lei n 11.638/07, até a adequação das normas consubstanciadas no COSIF (Plano de Contas das Instituições Financeiras).
7. Anteriormente, em 14 de janeiro de 2008, a CVM havia sinalizado, por meio de Comunicado ao Mercado, que também dispensaria a aplicação dos dispositivos da Lei n 11.638/07 na preparação das informações trimestrais. O entendimento preliminar

manifestado pela CVM era de que as mudanças seriam obrigatoriamente requeridas no encerramento do exercício iniciado a partir de 1 de janeiro de 2008.

8. De acordo com esse entendimento preliminar, seria facultada a aplicação antecipada dos dispositivos da Lei nº 11.638/07 às Informações Trimestrais - ITR de 2008 e às demonstrações contábeis especialmente elaboradas para fins de registro na CVM, nos termos do art. 7º, inciso X, alínea “a” da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993. Dessa forma, as companhias que tivessem condições e que pretendessem aplicar antecipadamente na preparação das ITR as alterações específicas da Lei nº 11.638/07, poderiam fazê-lo, desde que: (i) contemplassem todas as alterações da nova lei; (ii) tivessem como base as normas emitidas pelo IASB que tratam da matéria; e (iii) divulgassem, em nota explicativa, os efeitos no resultado e no patrimônio líquido decorrentes dessas alterações.
9. Esse entendimento preliminar de dispensa de aplicação, similar ao Comunicado nº 16.669 do BACEN, ou aplicação integral de todos os dispositivos da Lei nº 11.638/07 foi posteriormente alterado com a emissão da Instrução CVM nº 469, de 2 de maio de 2008, e Comunicado da CVM sobre o assunto, divulgado em 12 de maio de 2008.
10. Esse comunicado da CVM de 12 de maio de 2008 trouxe esclarecimento sobre a vigência e aplicação da Instrução CVM nº 469, de 2 de maio de 2008, onde se afirma que os artigos 3º, 7º, 8º, 10. a 14 da Instrução CVM nº 469/2008 têm aplicação obrigatória a partir da primeira ITR de 2008 para todas as companhias abertas. Esclarece a CVM que os artigos 4º, 5º, 6º e 9º deverão ser observados quando aplicáveis.
11. Cabe salientar que a Instrução CVM nº 469 não cobre todas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07 e que, de acordo com a nota explicativa a essa Instrução “a adoção de normas editadas pela CVM ainda em 2008 que reflitam as alterações da Lei nº 11.638, de 2007, cuja aplicação seja imediata para todas as companhias abertas, não implicará adoção plena e voluntária das alterações da Lei nº 11.638, de 2007”.
12. Adicionalmente, é importante destacar as divulgações requeridas pela CVM nas ITR:
  - a) Conforme o parágrafo único do artigo 1º. da referida Instrução: *as companhias abertas deverão divulgar, em nota explicativa às Informações Trimestrais - ITR de 2008, uma descrição das alterações que possam ter impacto sobre as suas demonstrações financeiras de encerramento do exercício, bem como uma estimativa dos seus possíveis efeitos no patrimônio líquido e no resultado do período ou os esclarecimentos das razões que impedem a apresentação dessa estimativa.*
  - b) De acordo com o parágrafo 2º. do artigo 2º. dessa Instrução: *as companhias abertas que exercerem a faculdade de aplicação imediata, nas ITR de 2008, de todas as disposições contábeis contidas na Lei nº 11.638/07, deverão divulgar, em nota explicativa às ITR de 2008, uma descrição dos efeitos no resultado e no patrimônio líquido decorrentes da adoção das disposições da referida Lei.*
13. Na mesma linha da CVM, o BACEN também requer, das entidades, a divulgação em nota explicativa dos eventos contemplados na Lei nº 11.638/07 que irão influenciar a elaboração e publicação das demonstrações contábeis de encerramento do exercício, incluindo, se possível, estimativa dos seus efeitos no patrimônio líquido e resultado do período.
14. Assim, nesse período de transição (períodos intermediários que antecedem a data de encerramento do exercício que se inicia ao longo de 2008), poderão existir entidades que:

- (a) não aplicarão nenhum dos dispositivos contábeis da Lei nº 11.638/07, que é o caso das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.
- (b) aplicarão, no mínimo, os dispositivos constantes dos artigos da Instrução CVM nº 469/08 mencionados no item 10 anterior, enquanto não editadas as correspondentes normatizações contábeis; e
- (c) aplicarão integralmente os dispositivos da Lei nº 11.638/07, conforme facultado pela CVM.

## ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO DO IBRACON

- 15. Em decorrência do mencionado anteriormente e da falta de uniformidade observada nos relatórios de revisão das ITR do 1º. Trimestre, o IBRACON entende que a expressão **“práticas contábeis adotadas no Brasil”**, utilizada no parágrafo de conclusão nos relatórios dos auditores independentes sobre revisões das informações trimestrais, não se mostra adequada nesse período de transição, pois nem todas as companhias aplicarão integralmente as normas constantes da Lei nº 11.638/07, dadas as alternativas oferecidas pela CVM e as determinações do BACEN.
- 16. Especificamente para esse período de transição, e por absoluta falta de melhor alternativa técnica em razão da falta de normatização de alguns temas trazidos pela Lei nº 11.638/07 e das diferentes alternativas dadas pela CVM e determinações do BACEN, o IBRACON orienta aos auditores independentes que observem o seguinte procedimento na emissão de relatórios, em 2008, sobre revisões trimestrais:
  - a) No parágrafo da conclusão dos relatórios de revisão de informações trimestrais, no caso em que não exista ressalva, o auditor independente deve concluir que não tem conhecimento de nenhuma modificação relevante que deva ser feita nas Informações Trimestrais (ITR ou IFT) para que estas **estejam de acordo com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais, incluindo a Instrução CVM 469/08 ou Comunicado nº 16.669, do Banco Central do Brasil**, para as instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar.
  - b) Após o parágrafo da conclusão deve ser adicionado um parágrafo de ênfase que divulgará a promulgação da Lei nº 11.638/07 e a opção seguida pela companhia aberta (aplicação integral ou aplicação, no mínimo, dos dispositivos contidos no item 10 anterior) ou a não-aplicação dessas alterações em decorrência de dispensa pelo BACEN para as instituições por ele autorizadas a funcionar. Esse parágrafo deve também fazer referência aos seguintes aspectos:
    - (i) nota explicativa da administração que apresenta as divulgações requeridas no parágrafo único do artigo 1º e parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução CVM nº 469, mencionadas nos itens 12(a) e 12(b) anteriores.
    - (ii) que as mudanças de práticas contábeis implementadas foram registradas conforme prevê a Deliberação CVM nº 506, de 19 de junho de 2006, que aprovou a NPC 12 (Práticas Contábeis, Mudança nas Estimativas Contábeis e Correção de Erro) do IBRACON. Nesse caso, deve também divulgar que as informações referentes aos trimestres do ano anterior, apresentadas para fins de comparação, foram ajustadas para incluir as mudanças das práticas contábeis introduzidas em 2008.

17. Na hipótese da revisão das ITR do período anterior, apresentadas para fins de comparação, ter sido efetuada por outro auditor independente, o auditor atual deve adicionar parágrafo no seu relatório para mencionar tal fato. Se essas ITR foram alteradas, em decorrência do assunto mencionado no item 16.b.(ii) acima, o auditor atual deve revisar tais alterações e manifestar-se sobre sua adequação nesse mesmo parágrafo.
18. É importante salientar que a divulgação pela Administração da entidade da estimativa dos efeitos da aplicação da Lei nº 11.638/07, requerida pela CVM e pelo BACEN, é uma informação relevante e sua preparação é de responsabilidade da Administração da entidade. De forma similar, o mesmo se aplica com referência às divulgações requeridas quando da adoção antecipada dos dispositivos da referida Lei. Os auditores independentes devem analisar e concluir quanto à adequação dessas divulgações e, no caso de não serem divulgadas ou divulgadas de forma inadequada, o relatório do auditor independente deverá ser modificado para incluir a necessária ressalva.
19. As companhias abertas, quando aplicável, deverão atender as disposições mínimas requeridas pela CVM por meio da Instrução CVM nº 469 (item 10 anterior). O não atendimento de referidas disposições representa descumprimento dessa Instrução e, no caso em que o efeito seja relevante em relação às demonstrações contábeis, o auditor deverá modificar seu relatório para incluir a necessária ressalva.
20. Nas ITR de 31 de março de 2008 alguns itens da Instrução CVM nº 469 não foram observados por todas as companhias abertas, uma vez que o Comunicado ao Mercado que conteve esclarecimentos sobre a vigência e aplicação dessa Instrução foi disponibilizado ao mercado em 12 de maio de 2008, quando muitas companhias abertas já haviam concluído e entregue suas ITR à CVM. Dessa forma, ao serem reconhecidos esses efeitos nas ITR de 30 de junho de 2008, os auditores independentes devem revisar a adequada alocação desses efeitos no resultado do trimestre findo em 30 de junho de 2008 e discutir com a administração sobre a necessidade de reapresentação das ITR de 31 de março de 2008 anteriormente entregues à CVM para que reflitam os acertos reconhecidos no segundo trimestre de 2008.
21. Devido a diversas interpretações ocorridas no mercado, principalmente em relação à aplicação do Art. 8º da Instrução CVM 469/08, sobre *Ajustes a Valor Presente* (“AVP”), o IBRACON orienta que, para cumprimento do referido artigo, os efeitos relevantes decorrentes do AVP devem ser registrados contabilmente e refletidos nas ITR e que os referidos ajustes também são aplicáveis aos saldos de ativos e passivos sujeitos somente a ajuste por inflação, sem juros ou originados com taxa de juros inferiores às de mercado à época da contratação das transações. É entendimento do IBRACON que para algumas indústrias ou atividades, o AVP pode resultar em efeitos relevantes para as entidades, principalmente, mas não limitado, às atividades de incorporações imobiliárias e atividades de varejo com vendas a prazo para recebimento em parcelas mensais, trimestrais etc. Nos casos em que o AVP resultar em efeito relevante para as demonstrações contábeis das entidades, o ajuste deve ser registrado contabilmente; caso isso não seja efetuado, o auditor deverá modificar seu relatório de revisão e incluir ressalva. A falta do cálculo e da análise por parte da administração da entidade do AVP para concluir sobre o seu registro contábil ou para determinação da relevância representa limitação da extensão dos procedimentos de revisão do auditor e, portanto, nessa situação, o auditor também deverá modificar seu relatório de revisão e incluir ressalva.
22. Para que se consiga uma desejada uniformidade na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, este CT inclui Anexos com modelos do relatório a ser emitido nas revisões das Informações Trimestrais (ITR ou IFT) durante 2008.

ANEXO I

MODELO DE RELATÓRIO SOBRE REVISÃO DAS ITR PREPARADAS DE ACORDO COM OS REQUISITOS MÍNIMOS DA INSTRUÇÃO CVM Nº 469/08

ANEXO II

MODELO DE RELATÓRIO SOBRE REVISÃO DAS ITR COM REGISTRO CONTÁBIL DE TODAS AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº. 11.638/07

ANEXO III

MODELO DE RELATÓRIO SOBRE A REVISÃO DAS ITR DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO IV

MODELO DE RELATÓRIO SOBRE REVISÃO DAS IFT

São Paulo, 4 de julho de 2008.

**Francisco Papellás Filho**  
Presidente da Diretoria Nacional

**Ana María Elorrieta**  
Diretora de Assuntos Técnicos

## MODELO DE RELATÓRIO SOBRE REVISÃO DAS ITR PREPARADAS DE ACORDO COM OS REQUISITOS MÍNIMOS DA INSTRUÇÃO CVM N° 469/08

RELATÓRIO DE REVISÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Conselheiros e Diretores da  
Companhia S.A.  
Cidade - Estado

1. Revisamos as informações contábeis contidas nas Informações Trimestrais - ITR (individuais e consolidadas, se for o caso) da Companhia S.A., referentes ao trimestre findo em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008, compreendendo o balanço patrimonial e a(as) demonstração(ões) do resultado, de fluxos de caixa e do valor adicionado [*estas duas últimas, se apresentadas*], o relatório de desempenho e as notas explicativas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração.
2. Nossa revisão foi efetuada de acordo com as normas específicas estabelecidas pelo IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, em conjunto com o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e consistiu, principalmente, em: (a) indagação e discussão com os administradores responsáveis pelas áreas contábil, financeira e operacional da Companhia quanto aos principais critérios adotados na elaboração das Informações Trimestrais; e (b) revisão das informações e dos eventos subsequentes que tenham, ou possam vir a ter, efeitos relevantes sobre a posição financeira e as operações da Companhia.
3. Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhuma modificação relevante que deva ser feita nas informações contábeis contidas nas Informações Trimestrais acima referidas, para que estejam de acordo com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais, incluindo a Instrução CVM n° 469/08.
4. Conforme mencionado na nota explicativa X, em 28 de dezembro de 2007 foi promulgada a Lei n°. 11.638, com vigência a partir de 1°. de janeiro de 2008. Essa Lei alterou, revogou e introduziu novos dispositivos à Lei n° 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e provocou mudanças nas práticas contábeis adotadas no Brasil. Embora a referida Lei já tenha entrado em vigor, algumas alterações por ela introduzidas dependem de normatização por parte dos órgãos reguladores para serem aplicadas pelas companhias. Dessa forma, nessa fase de transição, a CVM, por meio da Instrução CVM n° 469/08, facultou a não-aplicação de todas as disposições da Lei n° 11.638/07 na preparação das Informações Trimestrais (ITR). Assim, as informações contábeis contidas nas ITR do trimestre findo em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008, foram elaboradas de acordo com instruções específicas da CVM e não contemplam todas as modificações nas práticas contábeis introduzidas pela Lei n° 11.638/07. As informações referentes aos períodos anteriores, apresentadas para fins de comparação, foram ajustadas para incluir as mudanças das práticas contábeis introduzidas em 2008.

Cidade, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Nome da Firma  
Auditores Independentes  
CRC n° 2\_\_\_/O-\_\_\_\_\_

Nome do sócio  
Contador  
CRC n° 1\_\_\_/O-\_\_\_\_\_

## MODELO DE RELATÓRIO SOBRE REVISÃO DAS ITR COM O REGISTRO CONTÁBIL DE TODAS AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N°. 11.638/07

RELATÓRIO DE REVISÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Conselheiros e Diretores da  
Companhia S.A.  
Cidade - Estado

1. Revisamos as informações contábeis contidas nas Informações Trimestrais - ITR (individuais e consolidadas, se for o caso) da Companhia S.A., referentes ao trimestre findo em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008, compreendendo o balanço patrimonial e a(as) demonstração(ões) do resultado, de fluxos de caixa e do valor adicionado [*estas duas últimas, se apresentadas*], o relatório do desempenho e as notas explicativas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração.
2. Nossa revisão foi efetuada de acordo com as normas específicas estabelecidas pelo IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, em conjunto com o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e consistiu, principalmente, em: (a) indagação e discussão com os administradores responsáveis pelas áreas contábil, financeira e operacional da Companhia quanto aos principais critérios adotados na elaboração das Informações Trimestrais; e (b) revisão das informações e dos eventos subsequentes que tenham, ou possam vir a ter, efeitos relevantes sobre a posição financeira e as operações da Companhia.
3. Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhuma modificação relevante que deva ser feita nas informações contábeis contidas nas Informações Trimestrais acima referidas, para que estejam de acordo com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais, incluindo a Instrução CVM n° 469/08.
4. Conforme mencionado na nota explicativa X, em 28 de dezembro de 2007 foi promulgada a Lei n°. 11.638 com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Essa Lei alterou, revogou e introduziu novos dispositivos à Lei n° 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e provocou mudanças nas práticas contábeis adotadas no Brasil. Essas mudanças foram adotadas pela Companhia na preparação das Informações Trimestrais referentes ao trimestre findo em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008. Embora a referida Lei já tenha entrado em vigor e sido aplicada pela Companhia, com base em orientações da CVM e/ou nas normas emitidas pelo *International Accounting Standards Board - IASB*, as principais alterações por ela introduzidas dependem de normatização por parte dos órgãos reguladores brasileiros. Dessa forma, as informações contábeis apresentadas poderão requerer ajustes quando do processo de normatização da Lei n° 11.638/07. As informações referentes aos períodos anteriores, apresentadas para fins de comparação, foram ajustadas para incluir as mudanças das práticas contábeis introduzidas em 2008.

Cidade, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Nome da Firma  
Auditores Independentes  
CRC n° 2\_\_ /O- \_\_\_\_\_

Nome do sócio  
Contador  
CRC n° 1\_\_ /O- \_\_\_\_\_

MODELO DE RELATÓRIO SOBRE A REVISÃO DAS ITR DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO  
BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RELATÓRIO DE REVISÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES**

Aos Conselheiros e Diretores da  
Instituição X  
Cidade - Estado

1. Revisamos as informações contábeis contidas nas Informações Trimestrais (ITR), (individuais e consolidadas, se for o caso), da Instituição X, referentes ao trimestre findo em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008, compreendendo o balanço patrimonial e a(as) demonstração(ões) do resultado, de fluxos de caixa e do valor adicionado [*estas duas últimas, se apresentadas*], o relatório de desempenho e as notas explicativas, elaborados sob a responsabilidade da administração da Instituição.
2. Nossa revisão foi efetuada de acordo com as normas específicas estabelecidas pelo IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, em conjunto com o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e consistiu, principalmente, em: (a) indagação e discussão com os administradores responsáveis pelas áreas contábil, financeira e operacional da Instituição X quanto aos principais critérios adotados na elaboração das Informações Trimestrais; e (b) revisão das informações e dos eventos subsequentes que tenham, ou possam vir a ter, efeitos relevantes sobre a posição financeira e as operações da Instituição X.
3. Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhuma modificação relevante que deva ser feita nas informações contábeis contidas nas Informações Trimestrais acima referidas, para que estejam apresentadas de acordo com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), aplicáveis à elaboração das Informações Trimestrais e preparadas de acordo as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, incluindo o Comunicado n° 16.669, do Banco Central do Brasil, que dispensou a aplicação dos dispositivos contábeis introduzidos e alterados pela Lei n° 11.638/07 na preparação das demonstrações contábeis intermediárias, durante o ano de 2008.

4. Conforme mencionado na nota explicativa X, em 28 de dezembro de 2007 foi promulgada a Lei n°. 11.638, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Essa Lei alterou, revogou e introduziu novos dispositivos à Lei n° 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e provocou mudanças nas práticas contábeis adotadas no Brasil. Embora a referida Lei já tenha entrado em vigor, algumas alterações por ela introduzidas dependem de normatização por parte do Banco Central do Brasil para serem aplicadas pelas instituições por ele autorizadas a funcionar. Dessa forma, nessa fase de transição, o Banco Central do Brasil, por meio do Comunicado n° 16.669, de 20 de março de 2008, dispensou a aplicação das disposições da Lei n° 11.638/07 na preparação das demonstrações contábeis intermediárias. Assim, as informações contábeis contidas nas ITR, do trimestre findo em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008, foram elaboradas de acordo com instruções específicas do Banco Central do Brasil e não contemplam as modificações nas práticas contábeis introduzidas pela Lei n° 11.638/07.

Cidade, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Nome da Firma  
Auditores Independentes  
CRC n° 2\_\_ /O-\_\_\_\_\_

Nome do sócio  
Contador  
CRC n° 1\_\_\_/O-\_\_\_\_\_

## MODELO DE RELATÓRIO SOBRE A REVISÃO DAS IFT

**RELATÓRIO DE REVISÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES**

Aos Conselheiros e Diretores da  
Instituição X  
Cidade - Estado

1. Revisamos as informações contábeis contidas nas Informações Financeiras Trimestrais (IFT), (individuais e consolidadas, se for o caso), da Instituição X, referentes ao trimestre findo em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008, compreendendo o balanço patrimonial e as demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos (ou de fluxos de caixa) e do valor adicionado [*estas duas últimas, se apresentadas*], bem como as notas explicativas (especificar os números dos formulários), elaborados sob a responsabilidade da administração da instituição.
2. Nossa revisão foi efetuada de acordo com as normas específicas estabelecidas pelo IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, em conjunto com o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e consistiu, principalmente, em: (a) indagação e discussão com os administradores responsáveis pelas áreas contábil, financeira e operacional da Instituição X quanto aos principais critérios adotados na elaboração das Informações Trimestrais; e (b) revisão das informações e dos eventos subsequentes que tenham, ou possam vir a ter, efeitos relevantes sobre a posição financeira e as operações da Instituição X.
3. Com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhuma modificação relevante que deva ser feita nas informações contábeis contidas nas Informações Financeiras Trimestrais acima referidas, para que estejam de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, aplicáveis à preparação das Informações Financeiras Trimestrais, incluindo o Comunicado n° 16.669, do Banco Central do Brasil, que dispensou a aplicação dos dispositivos contábeis introduzidos pela Lei n° 11.638/07 na preparação das demonstrações contábeis intermediárias, durante o ano de 2008.
4. O conjunto das Informações Financeiras Trimestrais (IFT) inclui, também, informações contábeis apresentadas para propiciar informações suplementares sobre a Instituição, requeridas pelo Banco Central do Brasil, relativamente às demonstrações contábeis combinadas denominadas "Conglomerado Financeiro" e "Consolidado Econômico-Financeiro - CONEF", compreendendo (especificar o que está sendo incluído e os números dos formulários). Essas demonstrações contábeis combinadas foram submetidas aos mesmos procedimentos de revisão descritos no parágrafo 2 e, com base em nossa revisão, não temos conhecimento de nenhuma modificação relevante que deva ser feita para que essas informações contábeis estejam apresentadas de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, especificamente aplicáveis à elaboração dessas informações.

5. A revisão das Informações Financeiras Trimestrais (IFT) foi conduzida com o objetivo de emitir relatório sobre as informações contábeis contidas nas informações trimestrais referidas no parágrafo 1, tomadas em conjunto. Os quadros \_\_\_\_\_(especificar), que fazem parte do conjunto das IFT, estão sendo apresentados para propiciar informações suplementares sobre a Instituição, requeridas pelo Banco Central do Brasil, não sendo requeridos como parte integrante das demonstrações contábeis. As informações contábeis contidas nesses quadros foram submetidas aos mesmos procedimentos de revisão descritos no parágrafo 2 e, com base na adoção desses procedimentos de revisão, não temos conhecimento de nenhuma modificação relevante que deva ser feita para que essas informações contábeis estejam apresentadas de forma condizente com as informações trimestrais referidas no parágrafo 1, tomadas em conjunto.
6. Conforme mencionado na nota explicativa X, em 28 de dezembro de 2007 foi promulgada a Lei n°. 11.638, com vigência a partir de 1º. de janeiro de 2008. Essa Lei alterou, revogou e introduziu novos dispositivos à Lei n° 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e provocou mudanças nas práticas contábeis adotadas no Brasil. Embora a referida Lei já tenha entrado em vigor, as alterações por ela introduzidas dependem de normatização por parte do Banco Central do Brasil para serem aplicadas pelas instituições por ele autorizadas a funcionar. Dessa forma, nessa fase de transição, o Banco Central do Brasil, por meio do Comunicado n° 16.669, de 20 de março de 2008, dispensou a aplicação das disposições da Lei n° 11.638/07 na preparação das demonstrações contábeis intermediárias. Assim, as informações contábeis contidas nas IFT do trimestre findo em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 foram elaboradas de acordo com instruções específicas do Banco Central do Brasil e não contemplam as modificações nas práticas contábeis introduzidas pela Lei n° 11.638/07.

Cidade, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Nome da Firma  
Auditores Independentes  
CRC n° 2\_\_ /O- \_\_\_\_\_

Nome do sócio  
Contador  
CRC n° 1\_\_\_/O- \_\_\_\_\_